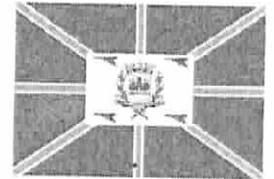




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....008...../16

“Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fazenda Pública do Município de Araguari, incluídos os órgãos da Administração Indireta, autorizados a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2015, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O favor fiscal de que trata o “caput”, abrangerá o desconto sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições estabelecidas em lei, multas, encargos moratórios, tarifas, preços públicos, foros, laudêmios, alugueis, indenizações, reposições, restituições, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, desde que inscritos em dívida ativa.

Art. 2º O contribuinte que pagar o débito à vista até o último dia de expediente bancário do exercício de 2016 terá desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios incidentes sobre o montante da dívida ativa de que seja devedor.

Art. 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento da dívida sem desconto, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA, podendo ser requerido o parcelamento até o último dia de expediente ao público do ano de 2016, nas respectivas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, desde que inscritos em dívida ativa.

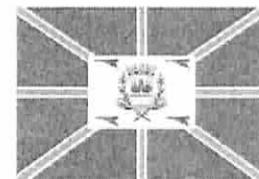
Art. 4º Aplica-se o desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas moratórios para os pagamentos à vista de débitos relativos a parcelamento celebrado com base em leis anteriores, mesmo que o contribuinte não tenha efetuado o pagamento de nenhuma parcela, ou encontre-se em atraso com algumas delas, e ainda que o débito seja objeto de execução fiscal, ou protesto judicial ou extrajudicial.

§ 1º Fica vedado o parcelamento de débitos decorrentes de outros parcelamentos requeridos com base em leis anteriores.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior abrange parcelamento de débitos realizados em exercícios anteriores ao de 2016, que em razão da inadimplência do devedor, não tiveram nenhuma das parcelas pagas pelo contribuinte, ou que se encontrem em atraso com algumas delas.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º O beneficiário que deixar de pagar (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o direito ao parcelamento, e aos benefícios fiscais, devendo o remanescente do débito ser atualizado pela UFRA, e calculado com juros e multa moratórias, contados desde o termo inicial da dívida, e posteriormente encaminhado para protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso, deduzidas as parcelas porventura já efetivamente pagas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do “caput” deste artigo aos parcelamentos já em vigor, firmados com fundamento em leis anteriores, ressalvados aqueles parcelamentos celebrados em acordos decorrentes de execuções fiscais homologados judicialmente.

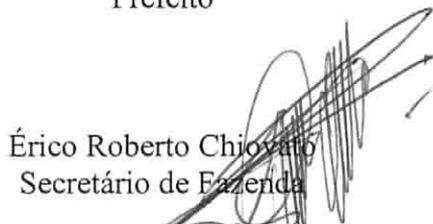
Art. 6º O contribuinte inscrito em dívida ativa, para ter direito aos benefícios estabelecidos nesta Lei, terá que estar regular, e adimplente com a Fazenda Municipal e com a Administração Indireta, em relação a créditos da mesma natureza referentes ao exercício de 2016.

Art. 7º Ficam mantidos todos os regulares efeitos dos parcelamentos celebrados pelos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal e com a Administração Indireta, com fundamento em leis anteriores, desde que estejam sendo devidamente cumpridos.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de janeiro de 2016.

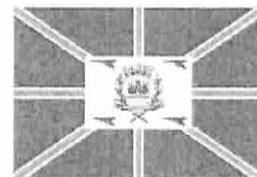

Raul José de Belém
Prefeito


Érico Roberto Chiovato
Secretário de Fazenda


José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a concessão de benefícios aos devedores da Fazenda Pública do Município de Araguari, inscritos em dívida ativa, dando outras providências”.

A fim de facilitar o pagamento da dívida ativa, o Projeto de Lei em referência visa instituir favor fiscal, permitindo que seja concedido ao devedor desconto sobre juros e multa moratórios que optar pelo pagamento à vista dos débitos inscritos em dívida ativa.

O desconto no caso de pagamento à vista, conforme previsto no Projeto de Lei somente incide sobre os encargos moratórios devidos até a opção do devedor em aderir ao parcelamento tributário, sendo que após, as parcelas futuras sofrem a incidência de juros durante o prazo do parcelamento. Não tendo sido o débito pago no vencimento, e iniciando-se a incidência dos juros (art. 161 CTN), estes deverão fluir até o momento da efetivação do pagamento.

Além do que, o Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade de o contribuinte parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) para cada parcela, sujeitas a correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA.

O favor fiscal de que trata este Projeto de Lei será concedido aos contribuintes que celebrarem com a Fazenda Pública acordo extrajudicial ou transação em execução fiscal, a fim de buscar por fim ao litígio, bem como evitar que o contribuinte tenha o seu nome levado a protesto extrajudicial.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 25 de janeiro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário

Nacional

Texto compilado

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 82, de 1966)

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

(...)

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

(...)

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949. (Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva